



PROJETO DE LEI Nº 61 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 06/05/25
Presidente

Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção à Saúde do Idoso em Domicílio – PASID, no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa de Atenção à Saúde do Idoso em Domicílio – PASID, com o objetivo de promover a saúde, prevenir doenças, reduzir internações evitáveis e garantir assistência integral e humanizada à pessoa idosa, preferencialmente em seu domicílio, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O PASID observará as seguintes diretrizes:

I - promover atenção integral à saúde da pessoa idosa, com foco no cuidado continuado e domiciliar;

II - priorizar a atenção às pessoas idosas com mobilidade reduzida, doenças crônicas ou em situação de vulnerabilidade social;

III - garantir a realização de visitas periódicas por equipes multiprofissionais capacitadas;

IV - oferecer suporte médico, psicológico, de enfermagem, fisioterapêutico, nutricional e de assistência social;

V - estimular a participação ativa da família e da comunidade no cuidado ao idoso;

VI - promover ações educativas para prevenção de doenças, cuidados paliativos e promoção do envelhecimento saudável;



VII - integrar os serviços de saúde da atenção básica com os demais níveis de atenção à saúde, inclusive por meio de telessaúde;

VIII - garantir o acesso a medicamentos, insumos, equipamentos e tecnologias adequadas ao tratamento domiciliar;

IX - valorizar a escuta ativa e o respeito à diversidade cultural, religiosa, de gênero e étnico-racial dos idosos atendidos.

Art. 3º O Programa será implementado pelas secretarias e órgãos competentes, em articulação com os municípios e consórcios intermunicipais, observando as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Art. 4º As equipes multiprofissionais responsáveis pelo atendimento domiciliar serão compostas por, no mínimo:

- I** - médico clínico ou geriatra;
- II** - enfermeiro e técnico de enfermagem;
- III** - psicólogo;
- IV** - fisioterapeuta;
- V** - assistente social;

Parágrafo único. Poderão ser incluídos profissionais de outras áreas, como terapeutas ocupacionais, nutricionistas, cuidadores capacitados, farmacêuticos e agentes comunitários de saúde, conforme a necessidade local.

Art. 5º O Programa será operacionalizado por meio de:

- I** - visitas domiciliares regulares com plano terapêutico singular;
- II** - ações de acompanhamento por plataformas digitais e teleatendimento;
- III** - mutirões de atenção à saúde do idoso em áreas de difícil acesso;
- IV** - capacitação contínua dos profissionais envolvidos;



V - fornecimento de materiais, medicamentos e recursos técnicos adequados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, podendo contar com:

- I** - recursos federais vinculados ao SUS;
- II** - emendas parlamentares;
- III** - parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive universidades e ONGs;
- IV** - doações e outras fontes previstas em lei.

Art. 7º A secretaria ou órgão competente apresentará relatórios semestrais de avaliação do Programa, contendo indicadores de cobertura, qualidade, impacto sobre hospitalizações e satisfação dos usuários e familiares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

23 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O crescimento acelerado da população idosa no Brasil e no Acre impõe a necessidade urgente de políticas públicas que assegurem cuidado digno, contínuo e acessível. Segundo o IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais já ultrapassa 30 milhões no país. No Acre, esse público representa um segmento cada vez mais relevante, exigindo respostas efetivas do poder público.

O Programa de Atenção à Saúde do Idoso em Domicílio – PASID propõe uma solução moderna, sensível e integrada: levar os serviços de saúde até a casa do idoso, respeitando seu espaço, acolhendo suas necessidades e evitando internações desnecessárias. Além de mais humano, esse modelo é economicamente viável e socialmente justo.

A proposta articula ações de promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação, com forte envolvimento da família, das equipes de saúde e da comunidade. Incorpora boas práticas já adotadas em políticas como o “Melhor em Casa” do Ministério da Saúde, adaptadas à realidade local.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, certos de que ela contribuirá significativamente para uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária com seus idosos.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

23 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB